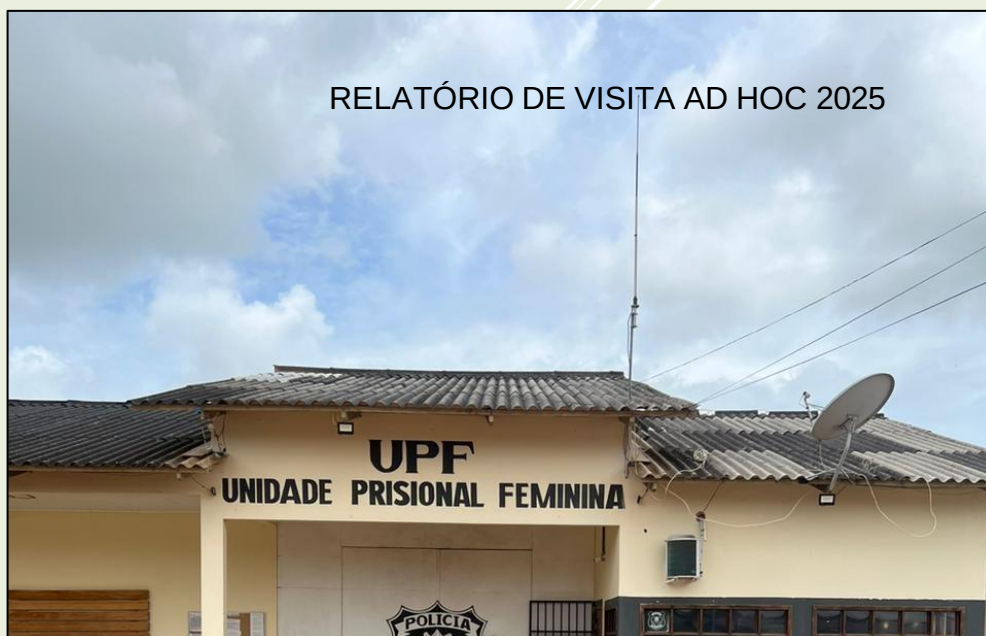




RELATÓRIO DE VISITA AD HOC 2025





Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro 2022

Relatório de Visita AD HOC

DIVISÃO PENITENCIÁRIA FEMININA – DPF DE RIO BRANCO



Rio Branco, Acre 2025



Sumário

1.	APRESENTAÇÃO.....	6
2.	RELATÓRIO CASO AD HOC 01 2025	7
3.	DIALOGO PESSOAS PROBADAS DE LIBERDADE LBTQIAPN+.....	7
4.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
5.	RECOMENDAÇÕES.....	19
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23



Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro 2022

INFORMAÇÕES PRELIMINARES DA UNIDADE PRISIONAL

Unidade: Divisão Penitenciária Feminina – DPF de Rio Branco.

Endereço: Localizada no interior do Complexo Penitenciário Francisco Oliveira Conde na Estrada do Barro Vermelho, km 03 – Distrito Industrial

Fone: (68) 3229-3827

Diretora: Andreia Carvalho de Lima

E-mail: upf.iapen@gmail.com

Escolaridade: Superior – Direito

Data do início da inspeção: 14 de novembro de 2025

INSPEÇÃO DE MONITORIAMENTO

Data de realização da visita AD HOC: 14 de novembro de 2025.

Peritos do MEPCT/AC e convidados: Lorraine Anastácia Britto Ribeiro (Decreto n.11.227P/2025) e Lucinaira de Carvalho Silva (Decreto nº 4.016-P 2023).



Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro 2022

Documento Protegido pelo Sigilo da Informação

Considerando as informações contidos no presente relatório, RECOMENDA-SE que sejam resguardados os devidos sigilos das informações contidas no presente relatório, nos termos do que preceitua a LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.



Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro 2022

Os objetivos da pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Esses objetivos só podem ser realizados se o período de detenção for utilizado para garantir, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis" (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, Regra 4).

© 2024 Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre –
MEPCT/AC

Relatório de Visita AD HOC a Divisão Penitenciária Feminina – DPF de Rio Branco,
Autoras Silva, LC e Ribeiro, L A B
Acre: MEPCT/AC, 2025. 23p.

Todos os direitos reservados ao MEPCT/AC



RELATÓRIO DE VISITA AD HOC

1. APRESENTAÇÃO

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Acre (MEPCT/AC), instituído pela Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro de 2022, com base em suas prerrogativas de livre acesso aos locais de privação ou restrição de liberdade e sem aviso prévio¹ realizou visita a unidade feminina com o objetivo principal do MEPCT/AC de prevenir e combater a tortura, bem como outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Essa função está em conformidade com o artigo 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, através de inspeções aos espaços de privação de liberdade.

O MEPCT/AC é um órgão responsável por realizar inspeções regulares a estabelecimentos prisionais, unidades de internação de adolescentes, casas de acolhimento institucionais para crianças e adolescentes, hospitais psiquiátricos, instituições de longa permanência para idosos e quaisquer outros locais onde pessoas se encontrem privadas ou restritas de liberdade. Essas inspeções têm como objetivo monitorar as condições de detenção, avaliar o tratamento oferecido às pessoas detidas e garantir que não ocorram práticas de tortura ou tratamentos desumanos.

Além disso, o MEPCT/AC tem o papel de elaborar relatórios contendo recomendações necessárias para as melhorias nas condições de detenção, prevenção de tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.

¹ De acordo com o Decreto nº 8.065/2007, ao aderir ao OPCAT, o Brasil se comprometeu a implementar Mecanismos Preventivos Nacionais, com a prerrogativa de realizar visitas a locais de privação de liberdade, **sem aviso prévio** e com a finalidade de identificar práticas e rotinas desses locais que favoreçam a prática de tortura (grifo nosso).



2. RELATÓRIO CASO AD HOC 01 2025

Este relatório ad hoc apresenta os resultados da visita de inspeção realizada no Presídio Feminino em 14 de novembro de 2024, no período das 8h15 às 11h00. A inspeção foi desencadeada após o Mecanismo ter sido notificado, por meio de denúncia anônima, **sobre** graves violações de direitos humanos envolvendo pessoas LBTQIAPN+ privadas de liberdade.

A denúncia relatava ainda situação estrutural precária, **problemas de convivência interna e fatores que estariam agravando a vulnerabilidade** das mulheres e demais pessoas LBTQIAPN+ custodiadas na unidade.

Ao chegar à Unidade Prisional, o MEPCT/AC, foi informado que a diretora não estava na unidade, posteriormente este órgão de monitoramento foi recebido pela policial penal Clícia Franco Macedo coordenadora interina. Em conversa estabelecida com a senhora Clícia relatamos que havíamos recebido uma denúncia e usando das prerrogativas deste órgão, o MEPCT/AC, solicitamos relaiza a inspeção focando no publico mais vulnerável conforme denucnia LBTQIAPN+.

A senhora Clícia atendeu o MEPCT/AC prontamente, sendo a chefe de equipe que acompanhou as peritas levando aos pavilhões Alamanda, Triagem e Carmélia.

3. DIÁLOGO NAS CELAS DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE LBTQIAPN+

Durante as entrevistas sigilosas realizadas com as mulheres privadas de liberdade, foram registrados relatos variados sobre as condições de convivência, segurança, bem-estar e tratamento institucional. As falas apresentaram pontos de consenso, divergências e situações específicas vivenciadas por determinados grupos, conforme descrito a seguir.

Diversas entrevistadas relataram preocupação com a presença constante de gatos no interior da unidade. Segundo elas, há um número significativo de animais circulando pelos arredores das celas e também nos corredores e áreas internas.

Durante as entrevistas, uma parte das pessoas privadas de liberdade relatou não estar vivenciando, no momento, situações de violência institucional, nem ter conhecimento recente de episódios envolvendo policiais penais. Algumas destacaram



Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro 2022

melhorias na condução da unidade sob a atual direção, afirmando que o tratamento recebido hoje é mais respeitoso e menos punitivo. Nas palavras de algumas entrevistadas:

- “Hoje em dia ninguém aqui está apanhando ou sendo maltratada. Isso era coisa de antes.”
- “Com a diretora nova, melhorou muito. A gente é tratada com mais respeito.”
- “Antes aconteciam coisas ruins, agora não está mais assim.”

Segundo elas, práticas consideradas abusivas eram mais comuns em gestões anteriores, e a mudança de postura institucional tem contribuído para um ambiente mais estável e menos hostil.

Algumas entrevistadas mencionaram que, com a nova gestão, passaram a ter maior liberdade para utilizar esmaltes, maquiagem e itens relacionados ao cuidado pessoal, o que contribui para a autoestima e sensação de bem-estar.

Por outro lado, um grupo de entrevistadas manifestou **insatisfação com a retirada da televisão** de determinadas celas. Segundo elas, o equipamento foi recolhido devido a um episódio que **não envolvia as internas atualmente afetadas**, o que gerou forte sentimento de punição coletiva e injustiça. As custodiadas relataram impactos emocionais relevantes decorrentes da ausência do aparelho, descrevendo intensificação da ansiedade, irritabilidade e sensação de isolamento, já que a televisão constitui um dos poucos meios de entretenimento, informação e regulação emocional presentes no cotidiano prisional. Algumas afirmaram que a medida tem **agravado tensões internas**, sobretudo em períodos de ociosidade prolongada. Nas palavras das próprias internas:

- “A gente não fez nada e ficou sem televisão por causa de problema de outra cela. Isso é injusto.”
- “Sem a TV, a cabeça da gente fica mais agitada. A gente fica ansiosa, sem saber das coisas.”
- “A televisão ajuda a passar o tempo. Sem ela, a gente fica só olhando para a parede.”
- “Quando não tem nada para fazer, a tensão aqui aumenta. A TV ajudava a acalmar.”
- “Quem tem cadeia alta não pode fazer curso”

Durante a inspeção realizada pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC), foram identificadas diversas situações que demandam atenção da administração da unidade prisional.



Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro 2022

Uma apenada relatou às peritas e gostaria de uma audiência com o Juiz Hugo, outras informaram que as internas não dispõem de vassouras e outros materiais essenciais para a limpeza das celas. Segundo a custodiada, a presença recorrente de formigas-de-fogo agrava as condições de higiene, tornando imprescindível a disponibilização imediata de instrumentos adequados de limpeza para assegurar condições sanitárias mínimas.

O MEPCT/AC também recebeu queixas referentes à separação de casais homoafetivos, que estariam sendo impedidos de conviver na mesma cela, sendo autorizados a se encontrar apenas durante o banho de sol. Tal prática pode configurar violação a direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao respeito às relações afetivas, dignidade e identidade de gênero das pessoas privadas de liberdade.

Outra demanda apresentada refere-se à identificação das celas com placas representativas das identidades LGBTQIAPN+, de modo a promover organização interna, respeito à diversidade e visibilidade das especificidades das detentas. As apenadas também solicitaram colchões novos e cortinas adequadas, tendo em vista que o material atualmente utilizado como cortina (TNT) é fino e insuficiente para garantir privacidade, o que compromete sua intimidade e dignidade.

Durante a inspeção, diversas pessoas privadas de liberdade relataram à equipe do MEPCT/AC sintomas consistentes com transtornos psíquicos graves, incluindo ansiedade generalizada, episódios depressivos recorrentes e condutas autolesivas. Tais relatos evidenciam risco potencial à integridade física e mental das apenadas e apontam possível omissão estatal na oferta de assistência médica, psicológica e psiquiátrica, conforme determina o **art. 10 e o art. 14 da Lei de Execução Penal (LEP)**.

As internas informaram ainda que, após um episódio de briga generalizada ocorrido na unidade, foram privadas dos aparelhos de rádio e televisão por prazo de 90 dias, ainda que não tenham participado do conflito, configurando punição coletiva — medida expressamente vedada pelas **Regras de Mandela (ONU, Regra 43.1)**, que proíbe sanções disciplinares coletivas, e pela interpretação sistemática da **Constituição Federal (art. 5º, XLV e XLIX)**, que estabelece que as sanções devem ser individualizadas e que a integridade física e moral da pessoa presa deve ser preservada. A ausência de tais equipamentos, que cumprem função relevante como estímulo cognitivo, recreativo e informacional, pode agravar quadros psiquiátricos preexistentes, contrariando ainda o dever estatal de prevenir sofrimento psicológico desnecessário,



Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro 2022

conforme previsto no **art. 1º, III, da Constituição Federal**, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

Durante a verificação in loco, o MEPCT/AC obteve informações de que o medicamento **Risperidona 2 mg**, utilizado para tratamento de transtornos mentais como esquizofrenia, episódios de agressividade e sintomas psicóticos, estava sendo fornecido apenas na forma líquida e que, nas duas semanas anteriores à inspeção, houve interrupção total no abastecimento, deixando as apenadas sem acesso à medicação prescrita. A ausência de continuidade terapêutica configura violação ao **art. 14 da Lei de Execução Penal (LEP)**, que determina assistência integral à saúde, incluindo fornecimento regular de medicamentos, e afronta o dever constitucional do Estado de garantir integridade física e psíquica das pessoas privadas de liberdade (**art. 5º, XLIX, da Constituição Federal**).

Além disso, as internas relataram que, caso alguma presa pratique automutilação, é encaminhada ao chamado “corretivo”, prática que, em tese, se equipara a medida punitiva indevida aplicada a pessoa em sofrimento psíquico. Tal conduta contraria frontalmente as **Regras de Mandela (ONU, Regra 45 e 47)**, que proíbem o uso de sanções disciplinares em substituição à assistência médica, e viola o **art. 41, VII e VIII, da LEP**, que assegura atendimento médico e tratamento humanizado, bem como o **art. 10 da mesma lei**, que exige assistência médica e psicológica como direito fundamental. A imposição de castigo a pessoas em crise emocional ou em situação de automutilação constitui ainda possível violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (**art. 1º, III, da Constituição Federal**) e afronta as diretrizes da **Resolução CNJ nº 348/2020**, que determina que episódios de autolesão devem ser tratados como demandas prioritárias de saúde e jamais como infração disciplinar. A prática também é incompatível com os **Princípios de Yogyakarta (Princípios 9 e 18)**, que estabelecem que pessoas privadas de liberdade devem receber cuidados adequados, proteção contra violência institucional e acesso a tratamento físico e mental adequado.

No tocante à assistência à saúde, o MEPCT/AC recebeu informações de que, diante de queixas diversas de dor e mal-estar apresentadas pelas apenadas, tem sido realizado atendimento médico simplificado, muitas vezes restrito à prescrição de dipirona e paracetamol independentemente da natureza ou intensidade do quadro clínico. As internas relataram ainda que a justificativa recorrente para a ausência de avaliação médica adequada seria a “falta de efetivo”, o que vem prejudicando a continuidade e a qualidade do atendimento. Tal prática revela possível violação ao **art. 14 da Lei de**



Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro 2022

Execução Penal (LEP), que garante assistência médica, farmacológica e psicológica de forma integral e individualizada, assim como contraria o **art. 196 da Constituição Federal**, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser prestada mediante políticas que assegurem acesso universal e igualitário.

A limitação da assistência em razão de déficit de pessoal também afronta as **Regras de Mandela (ONU, Regras 24 a 27)**, que determinam que toda pessoa privada de liberdade deve ter acesso imediato a profissionais de saúde qualificados e a tratamento compatível com a prática médica moderna. Além disso, a utilização de analgésico padrão como solução universalizada para todas as queixas pode configurar negligência médica institucional e risco à integridade física, violando o **art. 5º, XLIX, da Constituição Federal**, que obriga o Estado a preservar a integridade física e psíquica das pessoas privadas de liberdade, bem como as diretrizes da **Resolução CNJ nº 14/2011**, que reforça a obrigatoriedade de estrutura mínima de saúde com profissionais suficientes para atendimento adequado. A situação descrita evidencia necessidade urgente de reorganização da assistência médica, ampliação do efetivo e garantia de avaliação clínica qualificada.

As apenadas relataram ao MEPCT/AC que, após a mudança da empresa responsável pela alimentação, houve melhora perceptível na qualidade das refeições, embora ainda insuficiente para atender plenamente aos padrões mínimos de nutrição, qualidade e dignidade previstos no **art. 12 da Lei de Execução Penal (LEP)**. Relataram, entretanto, que persistem práticas como o descarte de alimentos quando as porções ultrapassam cerca de 100 gramas ou quando há excedentes, inclusive **durante as visitas familiares**, ocasião em que alimentos trazidos pelos parentes muitas vezes preparados com custos elevados e grande esforço das famílias são cortados e descartados quando ultrapassam o limite estabelecido pela unidade. Tal prática configura desperdício, viola o direito das apenadas à alimentação adequada e atinge também o direito das famílias de contribuir para a nutrição e o bem-estar de seus entes encarcerados.

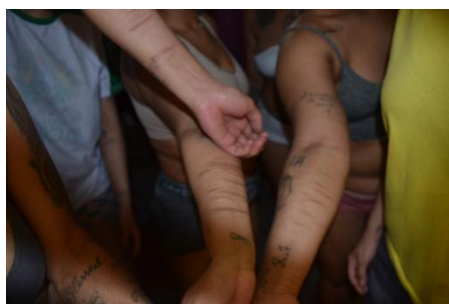
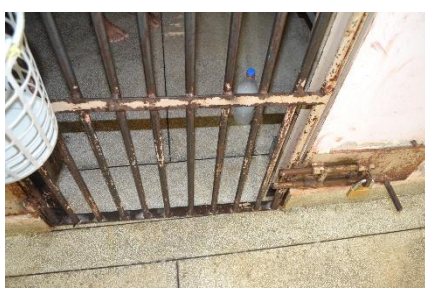
As internas afirmaram ainda que a qualidade da comida melhora significativamente apenas quando há inspeções ou presença de órgãos de direitos humanos, sugerindo variação artificial do padrão de fornecimento, o que afronta os princípios da transparência administrativa, moralidade e continuidade do serviço público (**art. 37, caput, da Constituição Federal**). Tais condutas contrariam também as **Regras de Mandela (ONU, Regra 22)**, que determinam que a alimentação deve ser suficiente,



Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro 2022

nutritiva e regular, bem como o **princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal)**, exigindo fiscalização rigorosa e corrigenda imediata para assegurar que os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e de suas famílias sejam respeitados.

As pessoas privadas de liberdade relataram ao MEPCT/AC que o tempo destinado ao banho de sol tem sido limitado a apenas **uma hora diária**, o que, segundo elas, é insuficiente para garantir benefícios físicos e psicológicos essenciais. A restrição do tempo ao ar livre compromete a saúde física, especialmente a síntese de vitamina D, e o bem-estar mental, podendo agravar quadros de ansiedade, depressão e estresse, já relatados em inspeções anteriores. Tal limitação contraria o **art. 41, inciso III, da Lei de Execução Penal (LEP)**, que garante às pessoas privadas de liberdade tempo diário de exposição ao sol e prática de atividades físicas compatíveis com a segurança da unidade. Além disso, a redução arbitrária do banho de sol afronta o **art. 1º, III, da Constituição Federal**, que assegura a dignidade da pessoa humana, e os princípios de direitos humanos consagrados nas **Regras de Mandela (ONU, Regra 21)**, que estabelecem a obrigatoriedade de acesso diário a luz solar natural em tempo suficiente para manutenção da saúde física e mental. A prática ainda fere o **art. 5º, caput, e XLIX, da Constituição Federal**, que impõe respeito à integridade física e proíbe tratamento cruel, desumano ou degradante, sendo recomendável que a administração prisional ajuste imediatamente o tempo de banho de sol para atender aos padrões legais e de saúde reconhecidos internacionalmente.





Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro 2022



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

No momento da inspeção foi possível observar que na triagem existe uma cela LGBTQIA+ ao entrevistar a mesma pediu ajuda relatando que queria retornar para sua cela e que não achava justo estar na triagem, e que é preconceito com ela o que estão fazendo.

Destaca-se que o princípio de Yogyakarta traz em seu bojo que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. Pagina 07 PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA.³ L: Lésbicas - Mulheres que sentem atração sexual e afetiva por outras mulheres. G: Gays - Homens sentem atração sexual e afetiva por outros homens. B: Bissexuais - Pessoas que sentem atração sexual e afetiva por homens e mulheres. T: Transexuais - Pessoas que assumem o gênero oposto ao de seu nascimento. Uma identidade ligada ao psicológico, e não ao físico, pois nestes casos pode ou não haver mudança fisiológica para adequação. Q: - Sempre foi usada como uma ofensa para a comunidade LGBTQIAPN.+



É imprescindível que as autoridades penitenciárias compreendam e respeitem plenamente a diversidade de identidades de gênero dos detentos e das detentas, conforme estabelecido nos Princípios de Yogyakarta. Isso implica em reconhecer profundamente a experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Portanto, é crucial garantir que as políticas e práticas dentro dos estabelecimentos penitenciários considerem e respeitem as diferentes expressões de gênero dos detentos, incluindo o acesso a tratamentos médicos e cirúrgicos relacionados à identidade de gênero, bem como a expressão livre de sua identidade de gênero por meio de vestimenta, linguagem e comportamento. Isso não apenas promoverá o respeito aos direitos humanos dos detentos, mas também contribuirá significativamente para um ambiente prisional mais inclusivo, seguro e respeitoso para todos⁴.

A situação do colchão, o caso do retorno do esgoto, a situação da cela, relatada pela apenas ouvida pelo MEPCT/AC, evidencia uma violação aos direitos humanos básicos, no que tange às condições de vida dentro do sistema prisional. O direito a um tratamento digno e à integridade física, consagrado tanto pela Lei de Execução Penal, quanto por instrumentos internacionais de direitos humanos, é comprometido quando as detentas são obrigadas a utilizar colchões precários, molhados, que têm causado desconforto e até mesmo problemas de saúde, como coceiras.

⁴ **Declaração Universal dos Direitos Humanos:** Embora não mencione explicitamente a identidade de gênero, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece o princípio fundamental da igualdade e não discriminação para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: Este pacto reconhece o direito à igualdade perante a lei e proíbe a discriminação com base em vários critérios, incluindo a orientação sexual e identidade de gênero. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos:** Também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, esta convenção protege os direitos humanos nas Américas e proíbe a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW):** Embora se concentre principalmente na igualdade de gênero e nos direitos das mulheres, a CEDAW também pode ser interpretada para incluir a proteção dos direitos das pessoas trans e não binárias. **Manual Resolução CNJ nº 348/2020:** Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi... [et al.]. Brasília.



Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro 2022

Portanto, é imperativo que medidas sejam tomadas para garantir a substituição dos colchões danificados por outros em condições adequadas, assegurando o respeito aos direitos humanos das detentas e promovendo condições de vida dignas dentro do ambiente prisional, assim como também sejam tomadas medidas a respeito da situação do retorno do esgoto, do mofo nas celas e a situação dos mais de trinta gatos selvagens que adentram nas celas deixando o ambiente sujo com os seus dejetos, funcionários que tentaram retirar os gatos já inclusive foram mordidos, durante a noite os animais procuram o berçário para se acomodarem.

Destaca-se que a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito à saúde como um direito fundamental e dever do Estado (artigo 196). No contexto prisional, esse direito se estende aos detentos e detentas, sendo dever do Estado proporcionar condições mínimas para a manutenção da saúde física e mental dos presos.

A inspeção realizada pelo MEPCT/AC evidenciou múltiplas vulnerabilidades estruturais, sanitárias e de gestão que impactam diretamente a dignidade, a integridade física e psíquica das pessoas privadas de liberdade, especialmente das apenas LGBTIQ. Atualmente, a unidade abriga **32 pessoas** LBTQIAPN+, distribuídas entre a Ala Alamanda (16), Ala Carmélia (11) e Triagem (4), o que requer políticas específicas de proteção à diversidade, atendimento individualizado e garantia de condições adequadas de convivência, conforme a **Resolução CNJ nº 348/2020**, as **Regras de Mandela (ONU, regras 21, 22 e 45)** e o **art. 1º, III, e art. 5º da Constituição Federal**.

No que tange à infraestrutura e condições de higiene, foi relatada **escassez de colchões**, dificultando o repouso adequado das custodiadas. A entrega de itens de higiene, como papel higiênico e sabonete, ocorre quinzenalmente, enquanto creme dental, desinfetante e água sanitária são fornecidos mensalmente; entretanto, desde o mês passado, **não há entrega de desinfetante nem de água sanitária**, sob alegação de pendência de licitação.

A limitação desses itens compromete a salubridade das celas e aumenta o risco de doenças de pele, infecções e agravamento de condições de saúde pré-existentes, violando dispositivos da **Lei de Execução Penal (arts. 10, 11 e 41)** e normas sanitárias nacionais e internacionais.

Outro ponto crítico é a presença de **mais de 30 gatos circulando livremente**



Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro 2022

pela unidade, incluindo áreas sensíveis como o berçário, onde se encontra uma gestante de risco proveniente do município de Tarauacá. A circulação dos animais representa risco direto à saúde das pessoas privadas de liberdade e à segurança alimentar e ambiental, evidenciando falhas na gestão do controle sanitário e na organização dos espaços institucionais.

Essas vulnerabilidades, somadas à necessidade de atenção diferenciada às pessoas LBTQIAPN+ e à limitação de materiais básicos, demonstram lacunas estruturais, administrativas e sanitárias que comprometem o cumprimento dos direitos fundamentais e padrões de dignidade exigidos pela legislação nacional e internacional. A análise indica a **urgência de ações corretivas**, incluindo a reposição imediata de colchões, regularização da entrega de insumos de higiene, criação de mecanismos seguros de controle de animais, e implementação de políticas de proteção e atendimento individualizado às pessoas LBTQIAPN+, garantindo condições mínimas de saúde, segurança e respeito à dignidade humana.

A Lei de Execução Penal, por sua vez, estabelece que é dever do Estado garantir assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa aos detentos (artigo 12). No que se refere à assistência à saúde, a lei determina que devem ser assegurados aos presos e presas atendimento médico, farmacêutico e odontológico adequados (artigo 14), garantindo a prestação dos serviços de saúde necessários ao tratamento e prevenção de doenças.

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial nº 1777/2003, reforça a necessidade de promover ações de saúde específicas para a população carcerária, incluindo a oferta de atendimento odontológico.

Portanto, considerando o respaldo legal fornecido pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal e pelas políticas de saúde pública, é incontestável a obrigação do Estado em fornecer tratamento adequado as detentas, visando garantir o pleno exercício de seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade humana.

A recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 33/2010, que aborda a necessidade de observância das **Regras de Bangkok** no que diz respeito ao tratamento de mulheres presas deve ser cumprida.

As Regras de Bangkok são um conjunto de padrões internacionais que estabelecem diretrizes específicas para o tratamento de mulheres em situação de



Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro 2022

encarceramento, visando garantir a sua dignidade, segurança e bem-estar.

Entre os pontos abordados na Recomendação CNJ nº 9/2009 estão a necessidade de observância das normas de segurança e salubridade na construção e reforma de unidades prisionais, a garantia de espaços adequados para alimentação, higiene pessoal, assistência à saúde, atividades educacionais e laborais, bem como a promoção de condições que favoreçam a ressocialização dos detentos e detentas.

Recomendação CNJ nº 44/2013 reforçar a importância da adesão às normas internacionais para garantir o tratamento adequado e digno das mulheres em situação de privação de liberdade.

Considerando os compromissos internacionais assumidos pelo país, é imperativo que as autoridades competentes intervenham de forma imediata e efetiva para remediar essas condições inadequadas. Isso envolve não apenas reparosestruturais urgentes e a construção de instalações adequadas, mas também a implementação de políticas e práticas que garantam o respeito aos direitos humanos das mulheres presas, incluindo acesso adequado à saúde, tratamento digno e condições de encarceramento condizentes com as normas internacionais.

Ao final da inspeção, o MEPCT/AC reestabeleceu diálogo com a chefe da equipe e demais policiais penais presentes, sugerindo o cuidado com a integridade física da apenada e demais, bem como, que fosse revista a situação da troca do colchão, e o resguardo da vida da apenada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os preceitos estabelecidos pela Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989, bem como o Protocolo Facultativo à Convenção (OPCAT), aceito em 19 de junho de 2007, o Estado brasileiro assume responsabilidade direta na prevenção e no combate à tortura em todos os ambientes de privação de liberdade. No âmbito estadual, o Acre deu concreção a tais compromissos por meio da Lei de Criação do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, promulgada em 2022, que instituiu o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/AC) como órgão autônomo, técnico e independente, voltado à proteção dos direitos humanos e à fiscalização das condições de custódia.



Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro 2022

Conforme dispõe o OPCAT (2010), nenhuma autoridade ou agente público poderá ordenar, permitir ou tolerar represália contra pessoa ou entidade que forneça informações ao mecanismo preventivo, verdadeira ou falsa, assegurando proteção integral e impedindo qualquer forma de retaliação (p. 106).

A efetividade desses compromissos, contudo, não se esgota na adesão formal aos tratados internacionais, exigindo a implementação das recomendações constantes nos relatórios elaborados pelos mecanismos preventivos. Tais órgãos desempenham papel crucial ao produzir análises qualificadas e recomendações técnicas destinadas a garantir que as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com dignidade e respeito aos seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, cabe destacar a obrigatoriedade de observância das normativas nacionais de proteção a pessoas LGBTQIAPN+ no sistema prisional, especialmente a **Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNJ e CNMP**, que estabelece diretrizes para o respeito à identidade de gênero, uso do nome social, garantia da integridade física e psicológica, prevenção de violências e alocação em espaços compatíveis com a segurança da pessoa custodiada. Tais diretrizes integram o conjunto de obrigações do Estado brasileiro no enfrentamento à discriminação e à tortura.

Assim, a adoção das recomendações dos mecanismos não constitui formalidade administrativa, mas elemento estruturante da política de prevenção à tortura. Trata-se de assegurar que as condições de custódia atendam aos parâmetros nacionais e internacionais de direitos humanos, exigindo compromisso permanente das autoridades competentes em todos os níveis da administração pública. Somente a partir da efetivação dessas medidas é possível consolidar um sistema de justiça que respeite a dignidade humana e promova uma sociedade mais justa e igualitária.

É o relatório.



Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro 2022

Ante o exposto, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura no Estado do Acre – MEPCT/AC, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 3.986/2022, emite às autoridades competentes as RECOMENDAÇÕES, conforme transcritas abaixo, para que sejam implementadas por V. Excelências nos prazos estabelecidos por este órgão de monitoramento.

O Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura (OPCAT) no artigo 22 preconiza que as autoridades competentes do Estado-Parte interessado deverão examinar as recomendações do Mecanismo Preventivo Nacional e com ele engajar-se em diálogo sobre possíveis medidas de implementação.

5. RECOMENDAÇÕES

À SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP/ INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN/AC

1. Recomenda-se realizar mutirão de atendimento psicossocial individual a todas as pessoas presas. **Prazo: trinta dias;**
2. Recomenda-se realizar capacitação na área de Direitos Humanos através da Escola de Administração Penitenciária, conforme artigo 8º da Lei nº 1908 de 31 de julho de 2007. Incluindo treinamento para as/os policiais penais lidarem e promoverem cuidados e autocuidado no atendimento das demandas de saúde mental das pessoas privadas de liberdade e também sobre comunicação não violenta. **Prazo: três meses;**
3. Recomenda-se realizar formações e treinamento para as/os policiais penais lidarem e promoverem a garantia dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ conforme a Resolução CNJ nº 348/2020 que cria o Manual sobre procedimentos relativos a pessoas LGBTQIAPN+ acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais, magistrados e magistradas. **Prazo: três meses;**
4. Recomenda-se promover a participação dos familiares dos reeducandos e da comunidade em geral nas atividades educacionais, contribuindo no processo de ressocialização, reintegração social e estabelecer articulação entre o sistema de educação e de trabalho com o Poder Judiciário, no sentido de processar a remição de pena de acordo com a Lei de Execuções Penais e conforme a lei nº 1908 de 31 de julho de 2007. **Prazo:**



Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro 2022

imediatos;

5. Recomenda-se garantir que a equipe técnica possa realizar os atendimentos necessários com mais frequência e celeridade às apenadas. **Prazo: imediato;**

6. Recomenda-se garantir a provisão de colchões apropriados para todas as pessoas presas inclusive o *kit* de higiene por completo quinzenalmente. **Prazo: imediato;**

7. Recomenda-se garantir o serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental de todas as reclusas, prestando particular atenção às necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultem a reabilitação. **Prazo: imediato;**

8. Recomenda-se implementar programas de educação e conscientização para promover e aprimorar o gozo pleno de todos os direitos humanos por todas as pessoas, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. **Prazo: imediato;**

9. Recomenda-se promover a criação de programas voltados a desenvolver estratégias de autocuidado e auto regulação contínua em atenção e atendimento às demandas relacionadas à saúde mental. **Prazo: três meses;**

10. Garantia de Condições Dignas de Higiene, Alimentação e Infraestrutura: Recomenda-se que a administração prisional assegure a entrega regular e completa de colchões, kits de higiene, desinfetante e água sanitária, de acordo com os padrões da Lei de Execução Penal (arts. 10, 11, 12 e 41) e normas sanitárias nacionais e internacionais. Deve-se implementar protocolos de controle de qualidade alimentar, evitando desperdício e assegurando que alimentos trazidos por familiares sejam aproveitados quando adequados, além de ampliar o tempo de banho de sol para atender os padrões da LEP (art. 41, III) e das Regras de Mandela (ONU, regras 21 e 22). Também é essencial criar estratégias para controle ambiental seguro, evitando riscos decorrentes da circulação de animais soltos, especialmente em áreas sensíveis como berçários, **Prazo: Imediato**

11. Recomenda-se oficializar o departamento de controle de zoonose do município para o recolhimento adequado dos animais. **Prazo: Imediato**

12. Proteção da Saúde Mental e Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+: Recomenda-se fornecimento contínuo de assistência médica e psicológica, garantindo a regularidade da medicação (como Risperidona 2 mg) e proibição de punição disciplinar em casos de automutilação, conforme Regras de Mandela (ONU,



Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro 2022

regras 44 e 45). **Prazo: Contínuo;**

13. Recomenda-se além disso, deve-se implementar políticas específicas de atenção e proteção às pessoas LGBTQIAPN+, assegurando atendimento individualizado, convivência segura e prevenção de discriminação, de acordo com a Resolução CNJ nº 348/2020, princípios da Constituição Federal (art. 1º, III, art. 5º) e normas internacionais de direitos humanos. **Prazo: Contínuo;**

À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

1 - Recomenda-se promover mutirões e ações que visem a estruturação e o fortalecimento dos trabalhos desenvolvidos pelos Núcleos da Defensoria Pública do Estado; **Prazo: imediato;**

AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

1- Recomenda-se criar ouvidoria ou outra forma a que as pessoas restritas e privadas de liberdade possam realizar denúncias e pedir ajuda, caso passem por violências, ameaças ou tortura realizada por outras pessoas privadas de liberdade. **Prazo: imediato;**

2 - Recomenda-se fiscalizar a liberação e execução do Plano para Aplicação do Fundo Penitenciário do Estado do Acre - FUNPENACRE na Modalidade Fundo a Fundo, para o poder executivo do Acre; **Prazo: imediato;**

3 - Recomenda-se abrir o competente procedimento administrativo disciplinar com a finalidade de apurar as denúncias referidas no presente relatório. **Prazo: imediato a partir do recebimento do presente relatório;**

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE – GMF/TJAC

1- Recomenda-se criar ouvidoria ou outra forma a que as pessoas restritas e privadas de liberdade possam realizar denúncias e pedir ajuda, caso passem por violências, ameaças ou tortura realizada por outras pessoas privadas de liberdade. **Prazo: imediato;**

2 - Recomenda-se ao GMF/TJAC que fortaleça e amplie o acompanhamento das condições das pessoas privadas de liberdade, assegurando monitoramento contínuo sobre integridade física, psicológica e condições de custódia, inclusive



Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro 2022

quanto ao cumprimento das recomendações emitidas pelos órgãos de prevenção e fiscalização. Tal medida visa garantir que situações de risco, violação de direitos ou práticas de tortura e maus-tratos sejam identificadas e tratadas de forma imediata e eficaz. **Prazo: imediato.**

AO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO ESTADO DO ACRE (CEPCT/AC)

1. Recomenda-se acompanhar sistematicamente a implementação das recomendações expedidas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/AC), **assegurando o monitoramento das providências adotadas pelos órgãos destinatários e promovendo o diálogo institucional entre as entidades envolvidas.** Fundamentação: **Art. 4º, incisos I, II e V, da Lei Estadual n.º 3.986/2022;** art. 17 do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura (OPCAT). **Prazo: Contínuo.**
2. Recomenda-se encaminhar ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC), **no prazo de até 90 (noventa) dias, relatório circunstanciado das ações de acompanhamento e articulação realizadas, informando as medidas adotadas e os resultados alcançados.**



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal (LEP)**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional. Brasília, DF, 2003.

BRASIL. **Lei Estadual nº ____/2022**. Cria o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Acre. *Inserir número e dados completos quando disponíveis*.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade**. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília, DF: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 9, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre diretrizes relativas às mulheres privadas de liberdade. Brasília, DF, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013**. Orienta a adoção de normas internacionais para tratamento de mulheres presas. Brasília, DF, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 14, de 18 de novembro de 2011**. Dispõe sobre os serviços de saúde no sistema prisional. Brasília, DF, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 33, de 24 de novembro de 2010**. Recomenda a observância das Regras de Bangkok no tratamento de mulheres privadas de liberdade. Brasília, DF, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 348, de 9 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes para o tratamento adequado de pessoas LGBTI privadas de liberdade. Brasília, DF, 2020.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Nova York: ONU, 1984. Ratificada pelo Brasil em 1989.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova York: ONU, 1966.



Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro 2022

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo Facultativo à Convenção da ONU Contra a Tortura (OPCAT)**. Nova York: ONU, 2002. Ratificado pelo Brasil em 2007.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras – Regras de Bangkok**. Nova York: ONU, 2010.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos – Regras de Mandela**. Nova York: ONU, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José: OEA, 1969.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Yogyakarta, 2007.